Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022761-15.2026.8.19.0000
Embargante: Glauco Carino Morais
Embargado: Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes
Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que determinou a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público para apuração de eventual crime de defraudação de penhor, bem como suspendeu a execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O Embargante sustenta omissão quanto à inexistência de justa causa para remessa de peças ao Ministério Público, ausência de dolo, perecimento natural dos bens, violação aos arts. 9º e 10 do CPC e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de requerer prequestionamento.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (*i*) abordar se o acórdão incorreu em omissão, obscuridade,

GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES:35318 Assinado em 22/07/2026 21:20:45
Local: GAB. DES. GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES

contradição ou erro material ao manter a remessa de peças ao Ministério Público e a suspensão da execução e (*ii*) analisar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.

III. Razões de decidir

4. O acórdão embargado apreciou expressamente todas as questões essenciais ao julgamento do recurso, afastando a alegação de omissão quanto à justa causa, dolo, perecimento dos bens e violação de princípios processuais.

5. A remessa de peças ao Ministério Público constitui providência informativa, sem conteúdo sancionatório, não acarretando prejuízo imediato ao Executado.

6. Compete ao Ministério Público e, se for o caso, ao Juízo criminal, analisar a existência de elementos para persecução penal, não ao Juízo cível.

7. A ausência de prévia oitiva do Executado não viola o contraditório ou a ampla defesa, pois eventual persecução penal observará o devido processo legal.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo incabíveis para provocar novo julgamento da lide.

9. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

10. Consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 921, inc. III, 1.022 e 1.025; CPP, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp nº 1.990.124/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 08.08.2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.877.995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GLAUCO CARINO MORAIS** em face do acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a extração de cópia dos autos e sua remessa ao Ministério Público para apuração de eventual crime de defraudação de penhor, bem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

como suspendeu a execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, inc. III, do CPC, cuja ementa foi assim redigida:

> ***Ementa*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ART. 40 DO CPP. MEDIDA DE NATUREZA ASSECURATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **12. Caso em exame**
>
> 13. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título judicial que determinou a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público para apuração de eventual crime de defraudação de penhor, bem como suspendeu a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. O Agravante sustenta nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva, inexistência de justa causa para persecução penal e natureza civil da controvérsia, alegando perecimento dos bens por causas naturais.
>
> **14. Questão em discussão**
>
> 15. Há duas questões em discussão: (*i*) abordar se a remessa de peças ao Ministério Público, sem prévia oitiva do Executado, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e (*ii*) analisar se há legalidade e justa causa na determinação judicial de envio de peças para apuração de eventual ilícito penal.
>
> **16. Razões de decidir**
>
> 17. A remessa de peças ao Ministério Público constitui providência de natureza meramente assecuratória, com a finalidade de apurar eventual irregularidade, que não implica imputação de responsabilidade penal nem aplicação de sanção à parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

18. O magistrado possui dever funcional de encaminhar cópias ao Ministério Público ao verificar indícios de crime de ação pública, nos moldes do art. 40 do CPP.

19. O Juízo cível não realiza análise de admissibilidade da pretensão punitiva estatal, incumbindo tal análise ao Ministério Público e, eventualmente, ao Juízo criminal.

20. A ausência de prévia oitiva do Executado não viola o contraditório nem a ampla defesa, pois eventual persecução penal observará o devido processo legal em momento oportuno.

21. A medida não gera prejuízo imediato ou restrição de direitos, inexistindo gravame concreto ao Agravante.

22. A suspensão da execução pelo prazo de um ano encontra amparo no art. 921, inc. III, do CPC, sendo legítima diante da ausência de bens penhoráveis.

23. Dispositivo e tese

24. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 921, inc. III; CPP, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0040216-96.2013.8.19.0210, Rel. Des. Nilza Bitar, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2018.

Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissões no acórdão quanto: (*i*) à ausência de justa causa para a remessa de peças ao Ministério Público, diante da inexistência de indícios da prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inc. III, do Código Penal; (*ii*) à inexistência de dolo, uma vez que os bens objeto do penhor pereceram por causas naturais; (*iii*) à alegada violação aos arts. 9º e 10 do CPC, em razão da ausência de prévia oitiva da parte, e (*iv*) à inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Requer o saneamento das omissões apontadas, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados e, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

Em contrarrazões, o Estado do Rio de Janeiro pugna pela rejeição dos embargos de declaração, sustentando a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, limitando-se o Embargante a manifestar mero inconformismo com a solução adotada no acórdão embargado, providência incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GLAUCO CARINO MORAIS** em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público para apuração de eventual crime de defraudação de penhor, bem como suspendeu a execução pelo prazo de um ano, nos moldes do art. 921, inc. III, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

Não assiste razão ao Embargante.

A controvérsia decidida no acórdão embargado restringiu-se à análise da legalidade da determinação de extração de peças ao Ministério Público, sem prévia oitiva do Executado, como também da existência de justa causa para a adoção dessa medida.

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado enfrentou expressamente todas as questões necessárias ao julgamento do recurso, consoante se verifica do seguinte trecho:

> Com efeito, a decisão agravada limitou-se a determinar a extração de cópias e o seu encaminhamento ao Ministério Público, providência que, por si só, não implica imputação de responsabilidade penal, mas apenas viabiliza a análise, pelo órgão constitucionalmente adequado, acerca da existência de elementos mínimos para eventual persecução criminal.
>
> Nesse contexto, não compete ao Juízo cível realizar análise de admissibilidade da pretensão punitiva estatal, incumbindo tal análise ao Ministério Público e, se for o caso, ao Juízo criminal, razão pela qual a medida adotada se mostra adequada e em consonância com o ordenamento jurídico.
>
> Ademais, nos moldes do art. 40 do CPP, ao verificar indícios da prática de crime de ação pública, deve o magistrado encaminhar cópias ao *Parquet*, cuidando-se de dever funcional, e não de faculdade, o que afasta a alegação de ilegalidade.
>
> De igual modo, não se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a providência determinada possui natureza meramente informativa, destituída de conteúdo sancionatório, não acarretando prejuízo imediato à parte, sendo certo que eventual investigação ou ação penal observará o devido processo legal, com plena garantia de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de inexistência de justa causa, ao consignar que não compete ao Juízo cível realizar juízo de admissibilidade da pretensão punitiva estatal, incumbindo tal análise ao Ministério Público e, se for o caso, ao Juízo criminal.

Da mesma forma, restou expressamente afastada a alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que a remessa de peças ao Ministério Público constitui providência meramente informativa, destituída de conteúdo sancionatório, não acarretando prejuízo imediato ao Executado.

Quanto às alegações de inexistência de dolo, de perecimento natural dos bens e de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também não se verifica a omissão apontada, uma vez que tais argumentos pressupõem análise acerca da configuração, ou não, de eventual infração penal, matéria cuja apreciação, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, compete ao Ministério Público e, posteriormente, ao Juízo criminal, não ao Juízo Cível.

Conclui-se, assim, que o acórdão embargado enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as questões essenciais ao julgamento do recurso, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados.

Na realidade, a insurgência da Embargante revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador, buscando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

rediscutir matéria já apreciada, com nítido propósito infringente, o que se revela incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Eventual discordância quanto à conclusão adotada não autoriza o manejo dos aclaratórios como sucedâneo recursal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ERESP Nº 1.424.404/SP REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REJEIÇÃO.
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp nº 1.990.124/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023)

Por fim, quanto ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que tenha fundamentado adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, considerando-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo Embargante, ainda que não haja menção expressa a cada um deles.

Sobre o tema, o seguinte precedente, *verbi gratia*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.877.995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.02.2022)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator